



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000348-44.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante EDISSON PEREIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000348-44.2024.8.26.0233

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Edisson Pereira da Silva

Apelado: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda

Comarca: Ibaté

Juiz: Enderson Danilo Santos de Vasconcelos

Voto nº 32585

Prestação de serviços. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência da ação. Apelo do réu. Contrato de monitoramento eletrônico com a locação de equipamento. Alegação de decisão surpresa rejeitada. Magistrado que é o destinatário da prova. Julgamento antecipado que é cabível quando o magistrado entender que as provas contidas nos autos são suficientes para o seu convencimento. Réu que, instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, ficou-se inerte. Existência de relação de consumo que, contudo, não possibilita a inversão do ônus da prova. Discussão a respeito de matéria de direito que não demanda a produção de provas. Inversão do ônus probatório que, de toda forma, corresponderia à condenação da autora à produção de prova negativa. Réu que deu causa à rescisão antecipada do contrato. Penalidade devida. Multa cobrada que corresponde à metade do que seria devido pelo cumprimento do restante do contrato. Fornecimento do produto por apenas sete meses, sendo que as mensalidades devidas em razão de cinco deles estão sendo cobradas integralmente na presente demanda. Montante que deve ser reduzido. Precedentes envolvendo a autora. Adequada a redução para 20% do montante que seria devido no cumprimento do restante do contrato. Sentença parcialmente reformada. Ônus de sucumbência redistribuídos. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edisson Pereira da Silva, em razão da r. sentença (fls. 104/108) que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda., para condenar o réu ao pagamento das mensalidades vencidas de 15.02.2020 a 15.06.2020, no valor total de R\$ 1.492,90, com corrigidos desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como de da multa contratual, consistente em 50% do valor das parcelas restantes para conclusão do prazo do contrato, em valor a ser apurado em sede

de eventual cumprimento de sentença, com correção monetária e juros de mora nas formas previstas pelo contrato ou, na ausência, desde a rescisão. Em razão da sucumbência recíproca, o réu foi condenado ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação e a autora foi condenada ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor cobrado em excesso.

Inconformado, apela o réu (fls. 113/117), alegando, em síntese, que: o julgamento antecipado do mérito configurou decisão surpresa; cabia à autora a prova de que as cláusulas impugnadas não eram abusivas, pois trata-se de relação de consumo; a sentença não foi devidamente fundamentada; a multa contratual é abusiva, eis que corresponde a quase metade do valor total do contrato. Assim, pugna pela anulação da r. sentença ou pela declaração de nulidade da cláusula contratual relativa à multa decorrente de sua rescisão ou mitigação da regra nela imposta.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 106) e objeto de contrarrazões (fls. 122/128).

É o relatório.

Trata-se de contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com a locação de equipamentos para o imóvel do réu.

Preliminarmente, rejeito a alegação de decisão surpresa, isso porque o magistrado é o destinatário da prova, de modo que ele é quem deve decidir acerca da relevância de sua produção ou não à sua convicção, conforme preconizado nos arts. 370 e 371 do CPC.

Dessa forma, se o magistrado entender que as provas contidas nos autos são suficientes para o seu convencimento, é plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

No caso dos autos, as provas apresentadas revelam-se suficientes para comprovar a relação existente entre as partes e a existência de débito em

favor da autora.

Ademais, instado a se manifestar acerca das provas que ele pretendia produzir (fls. 99), o réu quedou-se inerte (fls. 103).

Não se olvida que a relação havida entre as partes é de consumo, contudo não se reputa razoável a inversão do ônus probatório acerca da existência de abusividade na cláusula que estipula a incidência de multa pela rescisão contratual, porquanto, além de se tratar de matéria de direito que não demanda a produção de provas, a inversão do ônus de sua produção a respeito desse ponto corresponderia à condenação da autora à produção de prova negativa.

Posto isso, não se vislumbra justificativa para anular o *decisum*.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Compulsando-se os autos, observa-se que a insurgência recursal se cinge quanto à cobrança de multa pela rescisão contratual no patamar de 50% do valor das parcelas remanescentes do contrato (cláusula décima terceira — fls. 21).

Parcial razão assiste ao réu.

É indiscutível que as partes celebraram negócio jurídico em que o réu se obrigou ao pagamento de parcelas no valor de R\$ 145,00 (cláusula oitava — fls. 20), pelo prazo de 36 meses (cláusula décima segunda — fls. 21), desde outubro de 2019 (fls. 25).

Ademais é incontroverso que a rescisão contratual se deu em 01.06.2020 em decorrência da inadimplência do réu (fls. 34/35), ou seja, por culpa do devedor.

Diante disso, é evidente que o réu deve ser condenado ao pagamento de penalidade em decorrência de expressa previsão contratual nesse sentido, contudo, parcial razão lhe assiste quanto ao valor cobrado pela autora.

Considerando a natureza do contrato e que houve o fornecimento do produto por apenas sete meses, sendo que a mensalidade devida em relação a cinco deles está sendo cobrada integralmente na presente demanda, a multa pretendida pela autora é excessiva e comporta diminuição com fundamento no art. 413 do Código Civil.

É assim que este E. TJSP já decidiu em demandas similares envolvendo a autora. Veja-se:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. Sentença de parcial procedência, afastada a multa contratual. Insurgência da autora. Locação de equipamentos de segurança e prestação de serviços de monitoramento eletrônico contratados pelo réu mediante pagamento de mensalidades. Inadimplemento das parcelas que caracteriza rescisão pelo consumidor antes do fim do término do prazo do contrato, ajustado em 36 meses. **Exigência de multa compensatória de 50% sobre o valor das mensalidades restantes. Possibilidade da cobrança. Redução equitativa, considerando a natureza e finalidade do negócio. Inteligência do art. 413 do CC. Penalidade reduzida para 20% sobre o montante das prestações mensais faltantes até o término da avença.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008773-02.2022.8.26.0566; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) (original sem grifos).

Apelação. Prestação de serviços de monitoramento. **Rescisão contratual. Estipulação de multa rescisória de 50% das parcelas restantes do contrato. Abusividade da porcentagem. Repasse ao consumidor dos custos e riscos da atividade empresarial. Readequação do contrato. Multa rescisória reduzida para 20% do valor das parcelas restantes do contrato.** Prequestionamento ficto do artigo 1.025, do CPC, uma vez que se incluem no acórdão os elementos suscitados. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1019959-50.2018.8.26.0602; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021) (original sem grifos).

Dessa forma, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da autora, a redução da multa para 20% do montante que seria devido no cumprimento do restante do contrato revela-se adequada e condiz com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, deve ser parcialmente reformada r. sentença, apenas para reduzir a multa pela rescisão contratual, de 50% para 20% do valor que seria devido com a manutenção do contrato.

Em razão da sucumbência recursal, as partes deverão arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que mantenho conforme estipulado na r. sentença.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator